

PROJETO DE LEI N° **DE 2010.**
(Do Sr. José Chaves)

Dispõe sobre dedução integral das despesas de educação, na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suprimidas, no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, as seguintes expressões:

I – “até o limite anual individual de” da alínea b do inciso II;

II – “observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo”, do §3º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é o bem maior que o País pode e deve colocar ao alcance de sua população.

E, em nosso País, um dos meios mais diretos para que isso se torne uma realidade é o governo permitir a dedução do imposto de renda das famílias, das despesas com a educação de seus membros.

Com esse fim, o Projeto de Lei determina a supressão de expressões da Lei nº 9.250, de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007.

Ademais, a iniciativa é uma grande oportunidade para que o governo reduza expressivamente a atual carga tributária, que penaliza, sobretudo, os rendimentos do cidadão, impedindo, assim, o seu próprio acesso ao direito à educação, o que lhe é assegurado pela Constituição Federal.

Diante da importância de que se reveste a proposição, o Autor da Proposição considera nada mais justo sua aprovação pela maioria dos membros da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.

Deputado **JOSÉ CHAVES (PTB/-PE)**